

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 64/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 005/2026-000002

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 002-2026-SRP

**SISTEMA:** Registro de Preços (SRP)

**TIPO DE JULGAMENTO:** Menor preço por item

**ÓRGÃO INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria/PA

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao pleno atendimento da Rede Municipal de Saúde. O objeto abrange o suprimento de insumos para as esferas de Atenção Primária, Média e Alta Complexidade, incluindo especificamente os itens necessários ao tratamento de pacientes com diabetes mellitus, em estrita observância à Portaria MS/GM nº 2.583/2007. A finalidade do certame é garantir a disponibilidade de medicamentos para o atendimento de demandas espontâneas da população e o cumprimento de ordens judiciais, com vigência prevista para o período de 12 (doze) meses.

**FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA:** Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal de 1988.

## **2. RELATÓRIO E HISTÓRICO PROCESSUAL**

O presente procedimento administrativo foi instaurado com o objetivo de estruturar o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, visando o pleno atendimento das demandas da Rede Municipal de Saúde de Rio Maria/PA. A necessidade administrativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde fundamenta-se na manutenção do fluxo de suprimentos essenciais para as unidades que compõem a Atenção Primária, bem como os serviços de Média e Alta Complexidade, garantindo a continuidade da assistência terapêutica à população. Destaca-se, entre as prioridades do objeto, o fornecimento de insumos utilizados no tratamento de pacientes com diabetes mellitus, em conformidade com as diretrizes da Portaria MS/GM nº 2.583/2007, abrangendo tanto as dispensações

de rotina quanto o atendimento de determinações judiciais que impõem ao Ente Público o dever de fornecer medicação específica.

No que tange à instrução dos autos, verifica-se que o processo administrativo foi devidamente atuado e numerado, contando com uma composição documental robusta que atende aos requisitos de transparência e planejamento exigidos pela legislação vigente. Constam do caderno processual o Documento de Formalização de Demanda (DFD); o Relatório de Entrada e Saída do Sistema Hórus; o despacho para cotação de preços acompanhado do mapa de cotação e da justificativa da escolha dos fornecedores; o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR); além da prévia manifestação e declaração orçamentária e financeira que atesta a disponibilidade de recursos. Também foram acostados o Decreto nº 458/2025; as minutas do edital e do contrato; o parecer jurídico conclusivo; as provas de publicidade do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial da União; os registros de pedidos de esclarecimentos e impugnações com as respectivas decisões; os recursos administrativos interpostos pelas licitantes com as devidas contrarrazões e julgamentos; os termos de adjudicação e homologação; e as Atas de Registro de Preços e contratos administrativos já formalizados .

Quanto ao desenvolvimento da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 20 de fevereiro de 2026, estabelecendo a data de abertura do certame para o dia 05 de março de 2026. Tal interstício respeitou o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigido para o pregão quando se trata de aquisição de bens, conforme os parâmetros da Lei nº 14.133/2021. O procedimento transcorreu integralmente por meio de plataforma eletrônica, assegurando a competitividade e a isonomia entre os participantes. Após o transcurso das etapas de lances, negociação e julgamento, o processo alcançou a fase de adjudicação, na qual foram declaradas vencedoras as empresas ALTAMED Distribuidora de Medicamentos Ltda; Armazém Tocantins Dist. e Serviço Eireli; Cristalfarma Com. Rep. Imp. Exp. Ltda; D.M.C Messias Ltda; DL Hospitalar Distribuidora de Medicamentos Ltda; Era Distribuidora Ltda; F Cardoso & Cia Ltda; Parafarma Medicamentos e Hospitalar; Paramed Distribuidora de Medicamentos Ltda; Profarm Comércio de Medicamentos e Mat. Hosp. Ltda; Rosafarm Distribuidora de Medicamentos Ltda; Santana Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda; e Silva e Delgado Com. de Prod. Médicos e Hosp. Ltda .

### **3. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO CONTROLE INTERNO**

A atuação desta Controladoria-Geral do Município no exame do presente certame fundamenta-se no mandamento esculpido no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, que impõe aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a manutenção de um sistema de controle interno integrado. Tal sistema possui a missão precípua de fiscalizar a legalidade e avaliar os resultados, sob os prismas da eficácia e da eficiência, da gestão orçamentária, financeira e

patrimonial dos órgãos da Administração Pública. No âmbito municipal, essa competência se traduz no dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, garantindo que os atos administrativos, especialmente os procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos de alto impacto social, estejam em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse contexto, o controle interno não se limita a uma mera verificação formal de documentos, mas exerce um papel estratégico na avaliação do cumprimento das metas previstas no planejamento governamental e na execução dos programas de saúde. Cabe a este órgão comprovar a fidedignidade dos atos de gestão e a economicidade das contratações, assegurando que a escolha da Administração pela modalidade Pregão Eletrônico e pelo Sistema de Registro de Preços resulte no melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. A fiscalização exercida por esta Controladoria visa identificar, de forma preventiva, eventuais riscos ou inconformidades que possam comprometer a regularidade da despesa pública ou a finalidade da política municipal de saúde.

É imperativo destacar que o sistema de controle interno atua em cooperação e apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, sem que haja, contudo, uma relação de subordinação hierárquica entre ambos. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça que se tratam de mecanismos autônomos e cooperativos de fiscalização, voltados à proteção do erário e à moralidade administrativa. Ao emitir este parecer, a Controladoria exerce sua autonomia técnica para atestar que o certame destinado à Rede Municipal de Saúde de Rio Maria/PA seguiu os ritos legais, servindo como suporte indispensável para que o Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará (TCM/PA) possa exercer sua missão constitucional de controle externo.

Ademais, a relevância da atuação do controle interno em procedimentos que envolvem recursos da saúde é acentuada pela natureza das verbas, que muitas vezes provêm de transferências fundo a fundo ou convênios federais. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que tais recursos, mesmo quando incorporados ao patrimônio municipal, permanecem sob o escrutínio rigoroso dos órgãos de controle, dada a sua destinação a direitos fundamentais. Portanto, a análise técnica realizada neste parecer sobre o Pregão Eletrônico nº 002-2026-SRP é condição essencial para a higidez do processo, assegurando que a aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento da população, incluindo os destinados ao combate ao diabetes mellitus, ocorra de forma transparente, legítima e imune a vícios que possam ensejar a responsabilização solidária dos gestores.

#### **4. ANÁLISE DO PLANEJAMENTO E FASE INTERNA**

A fase preparatória do processo licitatório, nos moldes do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui o pilar de sustentação para a seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso à Administração Pública. No presente feito, verifica-se que o planejamento foi devidamente formalizado por

meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), instrumentos essenciais que delimitam o interesse público e as diretrizes da futura contratação. O ETP cumpriu sua função primordial de evidenciar o problema a ser resolvido — a necessidade ininterrupta de medicamentos para a Rede Municipal de Saúde — e de apresentar a melhor solução técnica e econômica, considerando o ciclo de vida do objeto e os impactos na assistência terapêutica à população de Rio Maria/PA.

O Termo de Referência, por sua vez, atendeu aos requisitos dispostos no artigo 6º, inciso XXIII, da Nova Lei de Licitações, contendo a definição precisa do objeto, o modelo de execução e os critérios de fiscalização. A descrição da solução contemplou de forma minuciosa os insumos destinados à Atenção Primária, Média e Alta Complexidade, com especial atenção aos medicamentos para diabetes mellitus referenciados na Portaria MS/GM nº 2.583/2007. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que as fragilidades ou a omissão de justificativas no ETP podem comprometer a economicidade e a legalidade do certame, o que não se verifica no presente caso, uma vez que as peças de planejamento demonstram uma avaliação crítica das necessidades e das alternativas de mercado.

No tocante à formação do preço estimado, os autos revelam a realização de pesquisa de mercado ampla e diversificada, conforme as balizas do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Foram utilizados parâmetros fundamentais, como a consulta a cotações diretas com fornecedores e a análise de preços praticados em contratações similares, garantindo que o valor de referência estivesse em estrita sintonia com a realidade econômica. A validade do certame é condicionada à existência de uma base de cálculo que reflita os preços usualmente praticados, evitando-se tanto o sobrepreço, que lesa o erário, quanto o subpreço, que inviabiliza a execução contratual. A definição do valor máximo baseada em pesquisa com amplitude suficiente é exigência consolidada pela Corte de Contas para legitimar a despesa pública.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição de medicamentos mostra-se tecnicamente justificada pela natureza do objeto. Tratando-se de insumos de consumo frequente e cuja quantidade exata de demanda pode sofrer variações ao longo do exercício — seja por surtos epidemiológicos ou por ordens judiciais imprevistas —, o SRP permite que a Administração realize contratações parceladas conforme a real necessidade, sem a obrigatoriedade de aquisição imediata do total registrado. Essa flexibilidade administrativa é essencial na gestão da saúde pública, proporcionando agilidade no suprimento da rede e economia de escala, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

Por fim, constata-se a existência de prévia manifestação jurídica nos autos, documento que atestou a legalidade do edital e de seus anexos após análise pormenorizada das regras do certame. O parecer jurídico desempenha função vital de controle prévio de legalidade, assegurando que o instrumento

convocatório não contenha cláusulas restritivas à competitividade ou omissões que possam ensejar impugnações futuras. Com a chancela da assessoria jurídica e a regular instrução da fase interna — documentada por meio do DFD, ETP, TR e Mapas de Preços —, o processo administrativo encontra-se maduro para o prosseguimento, resguardando a integridade jurídica de todos os atos praticados até o momento.

## **5. DA MODALIDADE PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico para a condução do presente certame encontra pleno amparo no artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal modalidade é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos legalmente como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente descritos no edital por meio de especificações usuais de mercado. No caso em tela, os medicamentos destinados à Rede Municipal de Saúde de Rio Maria/PA possuem descrições técnicas padronizadas pela Farmacopeia Brasileira e por normas da ANVISA, o que permite sua caracterização inequívoca como bens comuns. A utilização do pregão, especialmente em sua forma eletrônica, potencializa a competitividade e garante a seleção da proposta mais vantajosa através do critério de julgamento pelo menor preço por item.

Complementarmente, a Administração optou pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), procedimento auxiliar previsto no artigo 6º, inciso XLV, e detalhado no artigo 82 da Nova Lei de Licitações. O SRP é concebido como um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos a contratações futuras, sendo particularmente adequado para situações em que a demanda por determinado objeto é frequente ou quando não é possível determinar, de forma precisa e antecipada, o quantitativo exato a ser utilizado pelo órgão. No âmbito da saúde pública, essa sistemática permite que o Município mantenha uma reserva de fornecedores aptos a suprir a rede assistencial sem a necessidade de estocagem excessiva ou imobilização imediata de recursos financeiros.

A vantajosidade da aplicação do Sistema de Registro de Preços para insumos de saúde é manifesta. Tratando-se de medicamentos indispensáveis ao funcionamento da Atenção Primária, Média e Alta Complexidade, o SRP assegura agilidade administrativa para o atendimento de demandas espontâneas e ordens judiciais imprevistas. A existência de uma Ata de Registro de Preços vigente permite que a Secretaria de Saúde realize aquisições parceladas, ajustando o cronograma de entregas à realidade do consumo efetivo das unidades de saúde e à capacidade de armazenamento. Além disso, o sistema favorece a economia de escala, uma vez que o registro de quantitativos globais atrai maior número de licitantes e estimula a redução dos preços unitários ofertados.

A jurisprudência deste Tribunal e das instâncias superiores reforça que a utilização do SRP deve estar vinculada à demonstração de sua eficiência e à

observância dos princípios da competitividade e da transparência. A estruturação do certame em lotes ou itens individuais, aliada à ampla publicidade garantida pelo meio eletrônico, assegura que o mercado fornecedor participe em igualdade de condições, coibindo direcionamentos e favorecendo o controle social. Nesse sentido, colhe-se o entendimento de que a opção pelo registro de preços, quando devidamente motivada pela natureza do objeto e pela periodicidade da demanda, atende aos ditames da moralidade e da busca pelo melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Portanto, a combinação da modalidade pregão com o sistema de registro de preços configura-se como a estratégia de contratação mais adequada para o objeto deste processo administrativo. A conformidade jurídica desse modelo foi devidamente atestada pela Assessoria Jurídica, restando demonstrado que o procedimento resguarda o interesse público ao conciliar a celeridade necessária ao atendimento da saúde com o rigor fiscal e a ampla disputa entre os agentes econômicos. A observância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 na escolha desses instrumentos ratifica a legalidade da fase interna e autoriza o prosseguimento dos atos de execução contratual.

## **6. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXTERNO E PUBLICIDADE**

A fase externa do certame foi inaugurada com a estrita observância aos deveres de publicidade e transparência que regem a Administração Pública. Conforme se depreende dos autos, o aviso de licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 002-2026-SRP foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Diário Oficial da União em 20 de fevereiro de 2026. Essa ampla divulgação atende ao disposto no artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade de publicação de extrato do edital nos órgãos de imprensa oficial para assegurar o conhecimento do mercado e garantir a isonomia entre os potenciais interessados na contratação de medicamentos para a Rede Municipal de Saúde.

No tocante ao interstício entre a publicidade e a realização do certame, verifica-se que a sessão pública para abertura de propostas e lances ocorreu no dia 05 de março de 2026. Ao contabilizar o período entre a publicação (20/02/2026) e a abertura (05/03/2026), constata-se o cumprimento integral do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigido pelo artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 para a aquisição de bens comuns com critério de julgamento de menor preço. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reafirma que o respeito a esse prazo é condição de validade do procedimento, uma vez que sua inobservância restringe o caráter competitivo do certame e afronta os princípios constitucionais da publicidade e do devido processo legal.

A transparência do procedimento foi reforçada pela utilização do Portal de Compras Públicas, plataforma eletrônica que permitiu o acompanhamento integral de todas as etapas do processo por qualquer cidadão ou interessado. A manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em ambiente digital

assegura a acessibilidade das informações e facilita a participação de empresas de diferentes localidades, ampliando a concorrência e favorecendo a obtenção de preços mais vantajosos para o Município. O uso de meios eletrônicos é, inclusive, o regime preferencial adotado pela Nova Lei de Licitações para garantir a eficiência e a probidade na gestão das compras públicas.

Por fim, a análise da fase de julgamento revela a aplicação rigorosa do critério de menor preço por item, conforme previsto no instrumento convocatório. Durante a sessão pública, as propostas foram ranqueadas e submetidas à fase de lances, permitindo que a Administração alcançasse patamares de preços compatíveis com a realidade do mercado de medicamentos. O procedimento de julgamento foi conduzido com imparcialidade, observando-se a conformidade das propostas com as exigências técnicas do Termo de Referência e garantindo que a adjudicação recaísse sobre as empresas que ofertaram as condições mais econômicas e adequadas ao atendimento das demandas de saúde da população de Rio Maria/PA .

## **7. HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DAS VENCEDORAS**

A fase de habilitação constitui o momento processual de verificação das aptidões das licitantes para a execução do objeto contratual, dividindo-se, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, em requisitos de natureza jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. No presente certame, a análise documental foi conduzida com rigor técnico, assegurando que apenas empresas com capacidade comprovada fossem declaradas aptas a fornecer os medicamentos e insumos necessários à Rede Municipal de Saúde de Rio Maria/PA. A habilitação jurídica buscou atestar a existência legal das pessoas jurídicas e sua autorização para o exercício da atividade farmacêutica, enquanto a qualificação técnica exigiu a demonstração de experiência prévia e registro nos conselhos profissionais competentes, garantindo a segurança sanitária da contratação.

No tocante à regularidade fiscal, social e trabalhista, foram analisadas as certidões de todas as empresas vencedoras, incluindo as distribuidoras ALTAMED, Armazém Tocantins, Cristalfarma, D.M.C Messias, DL Hospitalar, Era Distribuidora, F Cardoso & Cia, Parafarma, Paramed, Profarm, Rosafarm, Santana Farma e Silva e Delgado. A verificação abrangeu a inscrição no CNPJ, a regularidade perante a Fazenda Nacional (incluindo Seguridade Social), as Fazendas Estaduais e Municipais de suas respectivas sedes, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Tais documentos são fundamentais para comprovar que os particulares honram suas obrigações públicas e possuem idoneidade para contratar com a Administração, evitando riscos de interrupção no fornecimento por questões de ordem legal.

A autenticidade das certidões foi devidamente conferida pela comissão de contratação ou pelo pregoeiro responsável, em estrita conformidade com o

artigo 68 e seguintes da Nova Lei de Licitações. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União reforça que a prova de regularidade fiscal deve ser interpretada de modo a garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e a isonomia no certame, expurgando concorrentes que não cumprem seus encargos legais. No entanto, o rigorismo formal deve ser temperado pelo princípio da busca da proposta mais vantajosa, permitindo o saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a substância dos documentos apresentados.

Concluída a análise da habilitação econômico-financeira, que demonstrou a saúde contábil das licitantes para suportar os encargos da contratação conforme o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, o processo avançou para as fases de adjudicação e homologação. O Termo de Adjudicação formalizou a atribuição do objeto às vencedoras de cada item, enquanto o Termo de Homologação, proferido pela autoridade competente, ratificou a regularidade de todo o procedimento licitatório. Esses atos consolidam a expectativa de direito das empresas vencedoras e autorizam a formalização das Atas de Registro de Preços e dos respectivos contratos administrativos, encerrando o ciclo de seleção com a garantia de que o Município selecionou parceiros comerciais aptos e preços compatíveis com o interesse público.

## **8. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (LRF)**

A higidez financeira do procedimento licitatório constitui pressuposto de validade indispensável para a assunção de obrigações pelo Poder Público, especialmente em contratações de vulto destinadas à área da saúde. No presente processo, verifica-se a existência de dotação orçamentária específica e suficiente para lastrear as futuras aquisições de medicamentos, conforme atestado pela documentação técnica acostada aos autos. A indicação precisa do recurso orçamentário assegura que a despesa guarde conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), evitando a geração de obrigações sem o devido amparo financeiro, o que comprometeria o equilíbrio das contas municipais.

A análise técnica demonstra a estrita observância aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Nos termos do artigo 15 da referida lei, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos requisitos de planejamento e suporte financeiro. No caso em tela, o certame foi instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido possui adequação orçamentária com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cumprindo integralmente as exigências do artigo 16 da LRF.

A Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, devidamente assinada pela autoridade competente e integrada ao processo administrativo, funciona como garantia de que a criação ou expansão da ação governamental —

voltada ao suprimento da Rede Municipal de Saúde — foi precedida de estudos que atestam a viabilidade do gasto. Tal documento é fundamental para assegurar que a contratação de distribuidoras de medicamentos, como ALTAMED, Armazém Tocantins e demais vencedoras, não infrinja os limites de gastos estabelecidos para o exercício de 2026. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao afirmar que a ausência desses demonstrativos de impacto pode ensejar a nulidade do certame e a responsabilização pessoal do gestor público.

Nesse sentido, o controle interno ratifica que a despesa projetada para o registro de preços de medicamentos e insumos farmacêuticos possui suporte financeiro garantido para o presente exercício e para os subsequentes abrangidos pela vigência da ata. A gestão responsável dos recursos da saúde, pautada pela transparência e pelo rigor fiscal, assegura que o Município de Rio Maria/PA possa honrar os compromissos assumidos com os fornecedores sem prejuízo de outras políticas públicas essenciais. Portanto, a instrução orçamentária dos autos encontra-se em perfeita harmonia com os princípios da responsabilidade fiscal e da continuidade do serviço público de saúde.

## **9. CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES E DISPOSITIVO**

Diante de toda a análise técnica e jurídica empreendida, esta Controladoria-Geral do Município conclui que o procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 002-2026-SRP foi conduzido em estrita observância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A instrução processual demonstra-se robusta e completa, abrangendo desde o planejamento detalhado na fase interna até a regular condução da fase competitiva, com a devida habilitação das empresas vencedoras e a demonstração de suporte orçamentário. Portanto, não se vislumbram óbices legais ou irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, esta Controladoria emite parecer opinativo favorável ao prosseguimento das contratações e recomenda à autoridade competente a adoção das seguintes providências:

a) promover a formalização das Atas de Registro de Preços e dos respectivos contratos administrativos com as empresas adjudicadas, observando-se rigorosamente os prazos legais para as assinaturas e a manutenção das condições de habilitação pelas contratadas;

b) garantir a imediata publicação dos extratos das Atas de Registro de Preços e dos contratos na imprensa oficial e a sua manutenção atualizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no portal do TCM/PA, assegurando o pleno cumprimento do princípio da transparência;

c) determinar o imediato encaminhamento de cópia dos contratos e das Atas de Registro de Preços aos respectivos fiscais de contrato designados, a fim

de que tomem ciência das obrigações assumidas e possam exercer a efetiva fiscalização e gestão da execução contratual.

A atuação desta Controladoria-Geral do Município no presente A atuação desta Controladoria-Geral do Município, no presente procedimento, orienta-se pelos princípios da legalidade e da eficiência, com o propósito de assegurar a conformidade normativa da fase preparatória do certame.

Todavia, cumpre ressaltar que a análise técnica ora realizada encontra-se condicionada às limitações estruturais deste órgão de controle, previamente comunicadas à autoridade competente. Tais restrições, decorrentes da insuficiência de pessoal técnico especializado e da ausência de estrutura operacional compatível com a complexidade de determinadas verificações materiais, impõem limites ao alcance da fiscalização exercida nesta oportunidade.

O acompanhamento rigoroso da execução das Atas de Registro de Preços é indispensável para assegurar que os medicamentos cheguem à Rede Municipal de Saúde de forma oportuna e com a qualidade exigida para o atendimento das demandas espontâneas e judiciais da população.

É o parecer, sob censura.

Retornem os autos ao setor responsável para as providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 30 de abril de 2026.

**MÁRCIO REIS DOS SANTOS SOUSA**  
Controladoria-Geral do Município  
Matrícula nº 2308